SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011405-48.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose Carlos Judica Junior
Requerido: Sandro Aparecido Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Sandro Aparecido Rodrigues opôs os embargos à execução de folhas 705/712, alegando: a) que, em segunda instância, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso especial não foi processado, gerando nulidade; b) que, assim, a execução se iniciou de forma prematura; c) que o veículo VW Jetta, penhorado nestes autos, não pertence ao embargante; d) que em relação ao outro veículo, ele é objeto de alienação fiduciária, não podendo ser objeto de penhora; e) que a penhora levada a efeito afrontou o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que são impenhoráveis os bens móveis ou úteis ao exercício da profissão do executado. Requer, ao final, o levantamento da penhora.

O embargado, em impugnação de folhas 741/743, alega: a) que os embargos são intempestivos; b) que constituem ato atentatório à dignidade da justiça; c) que o débito é oriundo de dano moral ex delito, não cedendo à impenhorabilidade.

A Caixa Econômica Federal, em manifestação de folhas 747 e verso, na qualidade de credora fiduciante, opôs-se à constrição, porquanto recaiu sobre bem desvinculado ao patrimônio do devedor, já que este transferiu a propriedade resolúvel do bem à Caixa Econômica Federal e somente após a quitação da dívida haverá a resolução da propriedade fiduciária, requerendo o levantamento da penhora.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal às folhas 761/766.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

De início, observo que os embargos à execução não observaram a forma prevista no artigo 914, § 1°, do Código de Processo Civil, uma vez que deveriam ter sido distribuídos por dependência e autuados em apartado, com o devido recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, em função do princípio da celeridade processual, recebo os embargos e passo a apreciá-los.

Afasto a tese de intempestividade dos embargos, apresentada pelo embargado às folhas 741/743, tendo em vista que o embargante foi intimado acerca de penhora por meio do DJE de 13/04/2016 (**confira folhas 666**). Considerando-se que se considera como data da publicação o primeiro dia seguinte ao da disponibilização, ou seja, dia 14/04/2016, o termo inicial para contagem do prazo é o dia 15/04/2016 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 09/05/2016 (segunda-feira), tendo sido protocolados os embargos no dia 06/05/2016 (**confira folhas 705**).

Rejeito a tese de nulidade apresentada pelo embargante porque houve o trânsito em julgado da decisão, certificado às folhas 531, não havendo que se falar em início prematuro da execução da sentença.

Rejeito a alegação do embargante de que o veículo VW Jetta, penhorado nestes autos, não lhe pertence, pois, de acordo com o ofício oriundo do Detran, o veículo Jetta pertence ao embargante (**confira folhas 643**).

Por outro lado, não há óbice para a constrição dos direitos que o embargante possui sobre os bens móveis penhorados, já que possui conteúdo econômico.

Nesse sentido:

PENHORA SOBRE DIREITOS - VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Possibilidade de a penhora recair sobre os direitos que o devedor detém sobre bem alienado fiduciariamente - Malgrado a penhora não possa recair sobre o próprio veículo, porque de propriedade resolúvel a favor da instituição financeira, nada impede que a constrição incida sobre os respectivos "direitos" do executado sobre o bem, uma vez que tem valor econômico - Inteligência do art. 835, XII, CPC/2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento 2081360-64.2016.8.26.0000 Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Quatá; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 02/08/2016).

Rejeito, ainda, a tese de impenhorabilidade apresentada pelo embargante, alegando que o veículo é utilizado para o exercício de sua profissão, uma vez que o causídico pode desenvolver suas atividades sem que tenha às mãos o veículo penhorado, não sendo essencial à atividade por ele desenvolvida.

Nesse sentido:

Execução. Penhora. Incidência sobre automóvel utilizado para exercício da profissão. Advogado. Deferimento da liberação do bem penhorado. Agravo de instrumento. Ausência de comprovação de que o carro é essencial à própria atividade. Possibilidade de o causídico desenvolver suas atividades sem que tenha às mãos o veículo penhorado. Art 649, V, CPC. Precedente do STJ. Impenhorabilidade afastada. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Instrumento 0162404-52.2010.8.26.0000 Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Ilha Solteira; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/06/2010; Data de registro: 05/07/2010; Outros números: 990101624044)

Indefiro, todavia, o pedido formulado pelo embargado, para que sejam os embargos à execução declarados como ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não vislumbrada a má-fé.

Finalmente, rejeito o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos Hyundai/Santa Fé e VW/Jetta, formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a constrição não recaiu sobre os bens e sim sobre os direitos que o executado possui em relação aos bens (**confira folhas 664**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

PENHORA SOBRE DIREITOS - VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Possibilidade de a penhora recair sobre os direitos que o devedor detém sobre bem alienado fiduciariamente - Malgrado a penhora não possa recair sobre o próprio veículo, porque de propriedade resolúvel a favor da instituição financeira, nada impede que a constrição incida sobre os respectivos "direitos" do executado sobre o bem, uma vez que tem valor econômico - Inteligência do art. 835, XII, CPC/2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento 2081360-64.2016.8.26.0000 Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Quatá; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 02/08/2016).

Diante do exposto:

(i) rejeito os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da execução, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o protocolamento dos embargos e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta;

(ii) rejeito o pedido de levantamento da constrição dos bens formulado pela Caixa Econômica Federal às folhas 747 e verso.

Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA